CONSTRUTORA GUIA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MINAS GERAIS

Recbi em 07/01/15
as 15:51
9 página

Câmara Municipal de Contagem
Etica Pereira de Souza
Pregoeira

Concorrência pública nº. 001/2014
Processo de licitação nº. 038/2014

CONSTRUTORA GUIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 05.504.833/0001-03, com sede no município de Nova Lima, Minas Gerais, na Alameda do Ingá, nº. 105, bairro Vale do Sereno, CEP 34.000-000, vem, com acato e respeito perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela CONSTRUTORA JRN LTDA.**, nos termos do artigo 109, parágrafo terceiro, da Lei nº. 8.666/93.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, parágrafo terceiro, da Lei n.º 8.666/93 concede o prazo de cinco dias úteis para a parte interessada impugnar recurso interposto por outra licitante.

O órgão licitante informou que o prazo para apresentar contrarrazões se esvai no dia 07/01/2015 (quarta-feira), considerando os dias úteis em que o prazo correu neste período de natalino e ano novo.

É, pois, tempestivo a presente contraminuta.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte , 06 de fevereiro de 2015.

05.504.833/0001-03
CONSTRUTORA GUIA LTDA
Alameda do Ingá, 105
B. Vale do Sereno - CEP: 34.000-000
NOVA LIMA - MG

Fabio P. Guimarães
Construtora Guia Ltda
Sócio / Diretor / RT
CREA 30.238/D

CONSTRUTORA GUIA LTDA.

FOLHA Nº 143

CONSTRUTORA GUIA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Concorrência pública nº. 001/2014
Processo de licitação nº. 038/2014

RECORRENTE: CONSTRUTORA JRN LTDA.
RECORRIDA: CONSTRUTORA GUIA LTDA.

II – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA GUIA LTDA POR QUALQUER ITEM QUE SEJA

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a Recorrente Construtora JRN se equivoca ao dizer que a Construtora Guia Ltda. foi inabilitada por suposta falta de atendimento ao item 8.3, **alínea B.3**. A Construtora Guia Ltda. foi inabilitada pois a Comissão entendeu que ela não atendeu ao item 8.3, **alínea B.2**, além do item 8.4.5, alínea C do edital.

A alínea B.3 trata dos atestados de obras semelhantes, e a Construtora Guia apresentou atestado de obras semelhantes e até mesmo muito superiores em quantitativos aos exigidos no edital.

A Construtora JRN Ltda insurge contra a decisão da Comissão de Licitação alegando que a Construtora Guia Ltda deveria ser inabilitada também por não atendimento ao item 8.6, alínea C do edital.

Quanto aos itens 8.3, alínea B.2 e item 8.4.5, alínea C do edital, insta-nos esclarecer que a inabilitação da Construtora Guia Ltda por estes motivos já

Alameda do Ingá, 105 . Vale do Sereno . Nova Lima . MG . CEP 34.000-000
Telefax:(31)3589-3900/3932 - **www.grupoguia.com.br • construtora@grupoguia.com.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
FOLHA Nº 174
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

foi objeto do recurso interposto por esta última, e os argumentos contra os referidos motivos já estão devidamente expostos naquela peça.

De todo modo, demonstraremos novamente, nas razões abaixo, que a Construtora Guia Ltda. não deve ser inabilitada no presente processo licitatório.

II.1 – Qualificação técnica

A Construtora Guia Ltda. apresentou, de maneira devida, os profissionais exigidos no edital, quais sejam, engenheiro civil e técnico em segurança do trabalho, não havendo razões para sua inabilitação.

Como engenheiro civil que detém a qualificação técnica necessária para executar o objeto licitado a Construtora Guia Ltda. apresentou o profissional Fábio Pereira Guimarães, que é sócio da referida empresa, consoante pode se verificar no contrato social.

Por sua vez, como técnico de segurança do trabalho a Construtora Guia Ltda. apresentou o profissional Rafael Álvares Guimarães, o qual possui qualificação superior a exigida, pois é engenheiro de segurança do trabalho, e também é sócio da Construtora Guia Ltda.

Além do contrato social, o outro documento que atende ao edital e comprova a regularidade destes profissionais junto ao CREA (Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia) é a Certidão de Registro e Quitação da própria Construtora Guia Ltda. junto ao CREA.

Na Certidão de Registro e Quitação da Construtora Guia Ltda. constam os profissionais Fábio Pereira Guimarães e Rafael Álvares Guimarães e a ART (anotação de responsabilidade técnica) de desempenho de cargo e função destes profissionais foi feita no momento em que eles foram incluídos no CREA da

FOLHA Nº 74

empresa, ou seja, a ART do engenheiro Fabio Pereira Guimarães foi feita em 2003 e a do engenheiro Rafael Álvares Guimarães no ano de 2010.

Em outras palavras a Certidão de Registro e Quitação engloba a ART de desempenho de cargo, sendo desnecessária sua apresentação, uma vez que a certidão comprova a qualificação do profissional.

Importante trazer à baila os dispositivos constantes da Resolução 1.025/2009 do Confea, imprescindíveis para o julgamento do presente recurso:

> *Da ART de Cargo ou Função*
>
> *Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.*
> *§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.*
> *§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.*
> *§ 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.*
> *Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.*
> *Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.*
> *Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual*

FOLHA Nº 740

constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

De acordo com a regulamentação acima, conclui-se que, para que conste o nome do profissional como responsável técnico de uma empresa na Certidão de Registro e Quitação é necessária a apresentação prévia da ART.

Logo, não há qualquer motivação para a inabilitação da Construtora Guia pela ausência da ART, uma vez que a Certidão de Registro e Quitação contem a ART.

II.2 – Qualificação econômica-financeira

Lado outro, quanto ao item 8.4.5, alínea C, que exige índice de endividamento igual ou inferior a (0,20), urge-nos transcrever os dispositivos do art. 31 da Lei nº. 8.666/93 pertinentes:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - M.G.
FOLHA Nº 1739

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.(..)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, ***vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação***." (grifo nosso)

Registre-se que a garantia, o balanço patrimonial e o capital social apresentados pela Construtora Guia Ltda. corroboram sua saúde financeira e resguardam a Administração Pública para conferir segurança a habilitação desta licitante.

A Construtora Guia Ltda. comprovou possuir qualificação econômica de acordo com os limites impostos pela Lei.

O Índice de Endividamento (IE) exigido pelo edital é igual ou inferior a 0,20, ao passo que o índice apresentado pela Construtora Guia Ltda é de 0,22, ou seja, uma diferença irrisória o que não é suficiente para caracterizar ausência de qualificação financeira para executar o objeto com prudência, satisfação e equilíbrio.

Ademais, não é lícito à Administração inabilitar licitante que não atingiu o índice de endividamento desejado, mas comprovou a boa situação financeira por meio de balanço patrimonial, capital social mínimo e prestação de garantia.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 1738

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência:

> *"7.11 - A Corte do Tribunal de Contas da União, e não poderia ser diferente, segue a mesma interpretação da Carta Maior, determinando que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação financeira, fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio liquido mínimo.;"* (TCU, Acórdão n° 247/2003, Plenário, rel. Ministro Marcos Vilaça)

O capital social da Construtora Guia Ltda. é de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), ao passo que o valor da obra é de aproximadamente R$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

A Construtora Guia Ltda possui capital social de cerca de 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, sendo que o §3º do art. 31 da Lei de Licitações limita a exigência de capital social a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Por outro lado, verifica-se que o índice de endividamento no patamar e forma exigido pelo edital não é usual nem justificado, de forma que desatende aos comandos do §1º e §5º do art. 31 de Lei nº. 8.666/93.

O Governo Federal sequer utiliza o Índice de Endividamento em suas licitações, utilizando somente os seguintes índices:

- Solvência Geral;
- Liquidez Geral;
- Liquidez Corrente;

Já o Governo Estadual de Minas Gerais utiliza o Índice de Endividamento Geral, porém nunca em patamar e forma igual ao aqui exigido, pois utiliza o índice igual ou inferior a 1,0.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FOLHA Nº 1737

Como exemplo da abusividade do índice de endividamento, a Construtora Guia Ltda. juntou ao recurso que interpôs 2 (dois) editais do DEOP - MG (Departamento Estadual de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais), de obras muito superiores a do objeto licitado, sendo uma de cerca de 128 milhões de reais e outra de 50 milhões de reais, nos quais o índice exigido era igual ou inferior a 1,0.

Desta forma, o Índice de Endividamento (IE) igual ou superior a 0,20 é abusivo, excessivo e ilegal, e restringe o caráter competitivo da licitação.

Assim, é evidente que a licitante que não preencheu um índice não usual denotador de boa situação econômico-financeira por uma diferença de apenas uma casa decimal deve ser habilitada por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo, caso da Construtora Guia Ltda., que possui capital e patrimônio líquido suficientes a atender as exigências de contratação.

II.3 – Autenticação de documentos

A Recorrente Construtora JRN Ltda. alega que a Construtora Guia Ltda deveria ser inabilitada pois não apresentou o documento constante das páginas 3D a 9, qual seja, contrato social, autenticado, deixando de atender ao item 8.6, alínea C do edital, que determina:

> *"8.6 – ORIENTAÇÕES GERAIS – DOCUMENTOS*
> *(...)*
> *C) Os documentos apresentados deverão atender à formalidade prevista no artigo 32 da Lei 8.666/93, desautorizada a Comissão autenticar qualquer documento das licitantes no ato de abertura da licitação."*

O art. 32 da Lei 8.666/93 preceitua:

> *Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
FOLHA Nº 1736

da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O contrato social da Construtora Guia está autenticado pela própria Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, conforme pode ser verificado no rodapé do documento.

O novo sistema eletrônico da JUCEMG disponibiliza o contrato social de maneira eletrônica e sua autenticidade é feita pela JUCEMG.

Desta forma, conclui-se que o inconformismo da Construtora JRN Ltda. não possui qualquer guarida, uma vez que o contrato social está autenticado pela entidade competente para registro deste documento no Estado de Minas Gerais, qual seja, a JUCEMG.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, nos termos dos fundamentos expostos no item II, acima, seja negado provimento ao recurso interposto pela Construtora JRN Ltda, e seja declarada habilitada a Construtora Guia Ltda.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte , 06 de janeiro de 2015.

05.504.833/0001-03
CONSTRUTORA GUIA LTDA
Alameda do Ingá, 105
B. Vale do Sereno - CEP: 34.000-000
NOVA LIMA - MG

CONSTRUTORA GUIA LTDA.

Fabio P. Guimarães
Construtora Guia Ltda
Sócio / Diretor / RT
CREA 30.238 / D

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
FOLHA Nº 135
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO